



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004161-87.2019.8.19.0000 e 0051844-57.2018.8.19.0000

REPRESENTANTES respectivamente: **Exmo. Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e **Exmo Sr. PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REPRESENTADO: **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

LEGISLAÇÃO: Lei Complementar nº 188 de 2018 do Município do Rio de Janeiro

RELATORA: Des. KATYA MARIA MONNERAT

ACÓRDÃO

Representações Por Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 188, de 11 de maio de 2018, promulgada pela Câmara Municipal, após veto do Prefeito do Rio de Janeiro. Altera dispositivos das LC 160 e 161, ambas de 19 de maio de 2016. Vício de Inconstitucionalidade formal e material. O ato impugnado, ao dispor sobre o loteamento do solo de quase todo o Município do Rio de Janeiro, interferiu no âmbito das atividades do Poder Executivo. O uso e parcelamento do solo são atividades administrativas, representativa de atos de gestão, exclusivos do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade orgânica formal, que se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato. **Vício formal de iniciativa A lei questionada promoveu o ordenamento territorial, usurpou a função do chefe do Executivo e feriu a Constituição do Estado do Rio de Janeiro. As leis complementares 160/2015 e 161/2015, abrangiam, ao todo, 13 (treze) bairros. A LC 188/2018 estendeu sua aplicação a 162 (cento e**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

sessenta e dois bairros) de todo o Rio de Janeiro, incluídas áreas de preservação ambiental e lotes sequer ocupados, o que seria um incentivo à especulação imobiliária de áreas dominadas por milícias, por exemplo. Como se não bastasse, foi editado sem qualquer estudo ou planejamento a lhe conferir um mínimo de legitimidade. **Vício Material. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFICÁCIA EX TUNC.**

VISTOS, relatados e discutidos nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004161-87.2019.8.19.0000 e 0051844-57.2018.8.19.0000, em que é Representante, respectivamente o Exmo. Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Exmo Sr. PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Representado CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar procedente os pedidos e declarar a inconstitucionalidade, com eficácia ex-tunc, da Lei Complementar nº 188 de 2018 do Município do Rio de Janeiro, na forma do voto da Relatora.**

Rio de Janeiro, 16 de setembro 2019.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

RELATÓRIO

Tratam-se de Representações por Inconstitucionalidade, com pedido liminar, propostas pelo Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro e pelo Exmo Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Lei Complementar nº 188 de 11 de maio de 2018, de autoria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que altera dispositivos das Leis Complementares nº 160 e 161, ambas de 15 de dezembro de 2015, e da Lei Complementar nº 165, de 19 de maio de 2016. Permite, dentre outros, a regularização do uso e ocupação do solo, seu parcelamento e posterior legalização da construção das edificações residenciais e unifamiliares e bifamiliares, em todo o território da Cidade, com exceção da AP 1 e 2.1.

Em suas razões, os representantes sustentam, em resumo, a patente ilegalidade do texto legal submetido à sanção e vetado integralmente, nos termos do Ofício GP nº 36/CMRJ, de 04 de abril de 2018.

Afirmam que o ato normativo possui flagrantes vícios de inconstitucionalidade, tanto no plano formal, como no plano material, circunstância que justifica a procedência da Representação e a consequente invalidação integral do diploma legislativo municipal.

Prosseguem afirmando que a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, daí o flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

impugnada, deflagrado pelo Vereador Chiquinho Brazão. Ainda, a violação ao princípio da separação de poderes (art. 7º e 145, II da CERJ), ofensa às normas constitucionais que determinam o planejamento urbano e garantem a sadia qualidade de vida nas cidades (arts. 229,230, 231, 234 e 261 da CERJ).

No processo 0004161-87.2019.8.19.0000 informa-se a distribuição da representação de inconstitucionalidade nº 0051844-57.2018.0000, pelo que postula a distribuição por dependência.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal, sobretudo ante a existência do *fumus boni iuris* e demonstração do *periculum in mora*. No mérito, seja julgada procedente a representação para reconhecer, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade integral da Lei Complementar nº 188/2018, quer pelos vícios formais apontados, por violação ao art. 112, §1º,II, ‘d’, c/c artigo 145, incisos II e VI, alínea ‘a’ c/c artigo 345, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, quer pelos vícios materiais identificados, violação aos arts. 7º, 145, II, e 211, I, 229,230,231,234,235,239 e 261, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A liminar foi concedida na representação de inconstitucionalidade nº 0004161-87.2019.8.19.0000, suspendendo os efeitos da LC nº 188/2018 até o julgamento da ação (*pasta 29*).

O feito foi chamado à ordem para determinar o apensamento a Representação de inconstitucionalidade nº 0051844-57.2018.8.19.0000. Naquele processo, a liminar já havia sido deferida pelo Colegiado ao dar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

provimento ao Agravo Regimental interposto pela Procuradoria de Justiça, julgado em 25/02/2019 (*pasta 346 do processo 51844-57*).

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro apresenta suas informações, sustentando, em síntese, que em tema de urbanismo, o Poder Legislativo detém iniciativa legislativa e que a Lei Complementar 188/2018 serve ao propósito de, tão somente, adequar dispositivos das Leis Complementares n.º 160 e 161, ambas de 15 de dezembro de 2018, e da Lei Complementar n.º 165 de 19 de maio de 2016. Requer a improcedência da presente (*pasta 60 do processo 4161-87 e pasta 425 do processo 51844-57*).

Petição do Município do Rio de Janeiro constante de pastas 79/90 do processo 0004161-87.2019.8.19.0000 e 461 do processo 0051844-57.2018.8.19.0000.

O Procurador Geral do Estado opina no sentido de acolhimento da Representação, pelas razões apresentadas (*pasta 121 do processo 4161-87 e pasta 452 do processo 51844-57*).

No mesmo sentido o Ministério Público pela procedência do pedido, acolhendo-se a Representação e declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 188, de 11 de maio de 2018, do Município do Rio de Janeiro (*pasta 129 do processo 4161-87 e pasta 461 do processo 51844-5*).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

VOTO

A Lei Complementar nº 188, de 11 de maio de 2018, promulgada após o veto, dispõe da seguinte forma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 11 DE MAIO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 160 E 161, AMBAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 19 DE MAIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º das Leis Complementares nº 160 e 161, ambas de 15 de dezembro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.. Fica permitida, nas condições definidas nesta Lei Complementar, a regularização do uso e ocupação do solo, o seu parcelamento e a posterior legalização da construção das edificações residenciais unifamiliares e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

bifamiliares, **em todo o território da Cidade, com exceção da AP 1 e 2.1.**

§ 1º Para efeitos de aplicação das disposições desta Lei Complementar, considerar-se-ão existentes os lotes e as respectivas edificações que constem do levantamento da ortofoto, obtida em 2013, pelo Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos - IPP, ajustada à escala cartográfica de um para cinco, sendo que, em caso de parcelamento sem construção, deverá o contribuinte apresentar documento hábil que comprove a existência do fracionamento da propriedade com data anterior à ortofoto de 2013.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º Será tolerado o uso não residencial em parcelamentos e áreas de uso e ocupação do solo situados em logradouros em CB – Centro de Bairro, desde que a atividade comercial não interfira no uso residencial e que a porção do lote esteja voltada para o logradouro.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

§ 7º As áreas objeto da legalização, caso tenham mais de dez mil metros quadrados, e estejam abaixo da cota sessenta metros, não precisarão apresentar análise prévia da Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente – SECONSERMA. ” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os arts. 2º das Leis Complementares nº160 e 161 de 15 de dezembro de 2015 bem como acrescenta os §§ 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O terreno objeto de parcelamento ou uso e ocupação do solo deverá, para a sua regularização, ter frente para logradouro público, e no caso específico de parcelamento de solo, via interna ou servidão que sejam acessíveis através de logradouro público.

§ 1º Se a porção do lote tiver vaga de garagem exclusiva e separada, a área desta vaga será computada para totalizar os cento e vinte metros quadrados.

§ 2º Em caso caracterizado como vila, a área mínima da porção do lote será de quarenta e cinco metros com testada de cinco metros." (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados parágrafos únicos aos arts. 4º das Leis Complementares nºs 160 e 161, de 15 de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

dezembro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

.....

Parágrafo único. As edificações construídas que não atenderem aos requisitos acima poderão ser legalizadas mediante o pagamento de contrapartida, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 165 de 2016." (NR)

Art. 4º Ficam alterados os incisos I e os §§ 2º e ficam acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º aos arts. 9º das Leis Complementares nº160 e 161, ambas de 15 de dezembro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

I – para a regularização do parcelamento e do uso e ocupação do solo:

(...)

§ 1º (...)

§ 2º A emissão da licença de aprovação do pedido de legalização, será precedida da definição, por parte da Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação - SMUIH, do tipo de uso e ocupação ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

parcelamento do solo: loteamento, grupamento ou vila, além da respectiva numeração de cada parcela do solo.

§ 3º No caso do uso e ocupação do solo ou parcelamento estar situado em mais de um lote, deverá ser solicitado, no requerimento inicial, a interligação dos lotes, sendo emitida a licença de aprovação condicionando a emissão da certidão, à apresentação do remembramento dos mesmos.

§ 4º Na impossibilidade de apresentação da certidão de ônus reais do competente serviço registral, serão aceitos o PAL - Projeto Aprovado de Alinhamento ou a Planta Cadastral, com a marcação do lote, sendo emitida a licença de aprovação, mas condicionando a apresentação da certidão de aprovação quando for completada a documentação com a certidão de ônus reais.

§ 5º Na impossibilidade da apresentação de cem por cento das titularidades constantes do competente serviço registral, será emitida a licença de aprovação do parcelamento ou uso e ocupação do solo, condicionada à apresentação de uma Escritura Declaratória passada por instrumento público, expondo as titularidades faltantes, não mais que um terço do total, assinada pelos titulares administradores do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

empreendimento (Síndico e/ou Subsíndico ou Presidente e/ou Vive Presidente de associação), acompanhado da Ata de Fundação do condomínio ou associação e da Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 6º Os lotes onde existam duas edificações e estejam situados dentro da abrangência desta Lei Complementar, poderão legalizar tais construções dentro dos parâmetros desta Lei, bastando que, para isso, seja feita, apenas, a parte relativa às construções. "
(NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei Complementar nº 165, de 19 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação no § 3º:

"§ 3º As quantias fixadas para as contrapartidas terão seus valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro índice que vier substituí-lo, podendo ser parceladas em até sessenta parcelas iguais e sucessivas. “ (NR)

Art. 6º Ficam convalidados todos os processos que tenham sido formados com os benefícios das Leis Complementares nº 160 e 161, ambas de 15 de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

dezembro de 2015, bem como os benefícios da Lei Complementar nº 165 de 19 de maio de 2016 e mesmo que indeferidos, sejam beneficiados sob os auspícios da nova redação desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam alterados os arts. 8º das Leis Complementares nºs 160 e 161, ambas de 15 de dezembro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º A regularização das áreas de uso e ocupação do solo e dos loteamentos que não disponham, total ou parcialmente, de urbanização e implantação de infraestrutura básica e os loteamentos que adicionalmente não tenham cumprido com a obrigação de doação de lote para equipamentos públicos, está condicionada ao pagamento de contrapartida necessária para garantir a execução das obras e reserva de áreas públicas para a implantação de equipamentos." (NR)

Art. 8º Ficam prorrogados por trezentos e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, os prazos constantes nos arts. 9º das Leis Complementares nºs 160 e 161, ambas de 15 de dezembro de 2015, e da Lei Complementar nº 165, de 19 de maio de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Art. 9º Ficam revogados os arts. 10. das Leis Complementares nº s 160 e 161, ambas de 15 de dezembro de 2015.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018.

Vereador JORGE FELIPPE

Presidente

O ato impugnado, ao dispor sobre o loteamento do solo de quase todo o Município do Rio de Janeiro, interferiu no âmbito das atividades do Poder Executivo.

Ao tratar da estrutura política do Estado brasileiro, a Constituição da República correlacionou os Poderes Orgânicos a suas respectivas funções, ainda que não de forma exclusiva. Sabe-se que são três as funções básicas¹.

As exceções ou interferências funcionais são constitucionalmente expressas e devem ser interpretadas restritivamente de modo a preservar a independência e harmonia orgânica e funcional, nos

¹ poder legiferante ou normativo; poder executante ou administrativo e poder judicante ou jurisdicional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

termos do artigo 2º, da Constituição da República² e artigo 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro³.

Aos Municípios, como entidades federativas indispensáveis ao sistema federativo, a Constituição Federal também consagrou sua autonomia dando-lhe capacidade de auto administrar, de auto governar e auto legislar - artigos 29, caput, e 30, artigo 34, VII, c, da Constituição Federal.⁴

Ao Chefe do Executivo Municipal cabe a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública no âmbito do ente municipal.

O uso e parcelamento do solo são atividades administrativas, representativas de atos de gestão. Assim, é exclusiva do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário.

² **Art. 2º.** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ **Art. 7º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

(...)

c) autonomia municipal;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

A Lei Complementar nº 188, de 11 de maio de 2018 questionada promoveu o ordenamento territorial, usurpou a função do chefe do Executivo e feriu a Constituição do Estado do Rio de Janeiro (arts. 229 e 359 da Constituição Estadual Do Estado do Rio de Janeiro).

Neste sentido a doutrina:

“Dentro da competência executiva, cabe à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (Constituição Federal, art.21, XX), permanecendo a competência executiva comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico” (Constituição Federal, art.23, IX). Mais especificamente em relação aos Municípios, possuem estes competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art.30, VIII).”⁵

A invasão de determinado órgão na competência privativa de outro órgão caracteriza vício formal de iniciativa.

A doutrina sobre a matéria:

“Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com

⁵Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, Pág. 377



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico.”⁶

“O desenho da separação de Poderes como concebido pelo constituinte originário é importante. A emenda que suprime a independência de um Poder ou que lhe estorve a autonomia seria imprópria.”⁷

Como se não bastasse, a enorme abrangência territorial da LC nº 188, de 2018, repise-se, incluindo quase todo o Município do Rio de Janeiro, abarcou áreas de preservação ambiental permanente e de relevante interesse ecológico, previstas nos arts. 268 e 269 da Constituição Estadual Do Estado do Rio de Janeiro⁸.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed. Saraiva, 2006, p. 26.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira, e Outros. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Saraiva, 2007, p.213.

⁸ Art. 268 - São áreas de preservação permanente:

- I - os manguezais, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas;
- II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas;
- III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- IV - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;
- V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;
- VI - aquelas assim declaradas por lei;
- VII - a Baía de Guanabara.

Art. 269 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

- I - as coberturas florestais nativas;
- II - a zona costeira;
- III - o Rio Paraíba do Sul;
- IV - a Ilha Grande;
- V - a Baía da Guanabara;
- VI - a Baía de Sepetiba.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Ao contrário do que pretende nos levar a crer a municipalidade, a LC 188 não trata, tão somente, de alterar, em alguma porção, o texto das outras leis complementares.

A ocupação do solo urbano é um dos aspectos substanciais do planejamento urbano. Para tanto, torna-se necessária uma série de diretrizes individualizadas para fins de elaboração e aprovação de um Plano Diretor, que visa a ocupação ordenada do meio urbano.

A prevalecer a lei complementar nº 188, de 11 de maio de 2018, aprovada, diversas áreas que possuem, inclusive, ocupações irregulares e clandestinas, estariam, do dia para a noite, devidamente regularizadas, o que dificultaria a desocupação.

Conforme estudo técnico, as leis complementares 160/2015⁹ e 161/2015¹⁰, abrangiam, ao todo, 13 (treze) bairros, mas a LC 188/2018 estendeu sua aplicação a 162 (cento e sessenta e dois) bairros de todo o Rio de Janeiro, excluídas apenas poucas localidades¹¹ (*pasta 146 – processo 51844-57*).

Vê-se, igualmente, que a malfadada lei protege lotes sequer ocupados, o que seria um incentivo à especulação imobiliária de áreas dominadas por milícias, por exemplo, o que é de curial sabença.

⁹ Os bairros de Vargem Grande, Vargem Pequena e Itanhangá

¹⁰ Os bairros de Jacarepaguá, Anil, Gardênia Azul, Curicica, Freguesia, Pechincha, Taquara, Tanque, Praça Seca e Vila Valqueire

¹¹ Excluídos os bairros de Saúde, Gamboa, Santo Cristo, Caju, Centro, Catumbi, Rio Comprido, Cidade Nova, Estácio, São Cristóvão, Mangueira, Benfica, Vasco da Gama, Paquetá, Santa Teresa, Flamengo, Glória, Laranjeiras, Catete, Cosme Velho, botafogo, Humaitá, Urca, Leme, Copacabana, Ipanema, Leblom, Jardim Botânico, Gávea, Vidigal, São Conrado, Rocinha



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Ressalte-se que o ato foi editado sem qualquer estudo ou planejamento a lhe conferir um mínimo de legitimidade.

O art. 182 da Constituição Federal estabelece que:

“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”

O uso do solo urbano encontra assento constitucional. Assim, modificações casuísticas, dissociadas de qualquer estudo técnico e comprovação se sua real necessidade, repise-se, não pode ser admitida.

Ainda que se admita que matérias urbanísticas possam ter mais de uma iniciativa legislativa, como alega a municipalidade, é inegável que limites devem ser observados, sob pena de violação da independência e harmonia dos poderes, como no caso em análise.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

A administração municipal é adstrita ao Prefeito, que vetou, fundamentadamente, a Lei Complementar nº 188, de 11 de maio de 2018.

Por todo o exposto, verifica-se a inconstitucionalidade por vício formal e material do ato.

Nestes termos, julga-se procedente a Representação para declarar, com eficácia ex-tunc, a inconstitucionalidade integral da LC nº 188/2018, por violação arts. 7º, 112, § 1º, II, ‘d’ e 145, incisos II e VI, ‘a’, 211, I, 229, 230, 231, 234, 235, 239, 261 e 345, todos da Constituição Estadual.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora